DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3834/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19956/2016
PROTOCOLO	: 1677183
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: ADEMIR BORDIGNON
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, **pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS** ao servidor, **Sr. Ademir Bordignon**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 25843/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5818/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/98, com fulcro no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 24, I, “a”, e artigos 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/11, com alteração dada pela LC n.º 196/12, c/c a EC n.º 70/12, conforme Decreto “PE” n.º 462/2016, publicada no DIOGRANDE n.º 4.509, de 04/03/2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia.	13.106 (treze mil, cento e seis) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial – BOMEP, peças 7 e 10, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – I33 + I50 (Endocardite aguda e subaguda e Insuficiência cardíaca).

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	04/03/2016
PRAZO PARA REMESSA	21/03/2016
REMESSA	28/03/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, **Sr. Ademir Bordignon**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass